



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2022903-24.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante IRENE MINHOTO FERREIRA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36492
COMARCA: São José dos Campos – 7ª Vara Cível
EMBGTE. : Irene Minhoto Ferreira
EMBGDO. : Banco do Brasil S/A
INTDOS.: Csa Calone Ltda EPP e outros

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Execução. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, visando à impenhorabilidade de imóvel alegadamente bem de família. A embargante apresentou novas provas para sustentar sua tese.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há vícios no acórdão recorrido e se as novas provas apresentadas são suficientes para comprovar a impenhorabilidade do imóvel como bem de família.

III. Razões de Decidir

3. A decisão colegiada foi clara quanto à matéria exposta, não havendo vício no acórdão.
4. As provas apresentadas não demonstram de forma inequívoca a impenhorabilidade do imóvel, não sendo suficientes para comprovar a residência permanente da executada no local.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não são palco para reanálise de matéria com novas provas.
2. A impenhorabilidade do imóvel não foi comprovada.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 373, I; art. 397; art. 435; art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05.

Embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante contra r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Emerson Norio Chinen, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da ação de execução ajuizada pelo banco embargado.

Alegando vícios no v. acórdão, aponta a recorrente a existência de vícios.

É o relatório.

A embargante apresentou a exceção de pré-executividade em ação de execução proposta pelo embargado, sendo rejeitada.

Foi interposto o recurso de agravo de instrumento que suscitou a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família.

Ao recurso foi negado provimento sob fundamento de ausência de comprovação do alegado.

Foram opostos esses embargos de declaração repisando na mesma tese defensiva e encartou novas provas que corroboram a sua assertiva.

Sem razão, no entanto.

A decisão colegiada recorrida foi expressa no que se refere à matéria exposta, não havendo que se falar no vício apontado.

Sobre as provas, bem ressaltou o v. aresto que:

“In casu”, a recorrente sustenta impenhorabilidade do bem imóvel, por se tratar de bem de família.

Acostaram aos autos conta de fornecimento de conta de luz em nome da executada Irene (fls. 771/772) e certidão exarada em distinta ação sobre a distribuição de embargos de terceiro opostos por Carina Conti Ferreira e Yasmin Conti Ferreira (fls. 773). E nada mais.

No entanto, não logrou êxito em comprovar que o imóvel objeto de constrição é revestido de impenhorabilidade.

Isso porque os demais documentos acostados não demonstram de forma inequívoca o contexto alegado pela recorrente.

Não é o suficiente.

Foram acostados apenas 02 (dois) boletos de pagamento que não se prestam a infirmar a inexistência de outros bens imóveis de

propriedade da executada ou sequer a efetiva moradia da família no local discutido, de forma que resta pela impossibilidade de acolhida da tese de bem de família.

Diante disso, revela-se que as provas apresentadas nos autos pela agravante não foram suficientes a comprovar a alegação de bem de família, restando pela impossibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel.

Não restou cabalmente demonstrado que a executada reside de forma permanente no imóvel ou que possua mais de uma residência para fazer prevalecer o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/90.

Portanto, nesse momento, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada impenhorabilidade do imóvel constrito, vez que não conseguiu demonstrar que se utiliza do bem penhorado como sua moradia permanente, prova que a ela cabia produzir (art. 373, I do CPC).

A prova de que o bem penhorado se trata de residência permanente de sua entidade familiar é exclusiva de quem alega, além de existirem diversas maneiras aptas a comprovar a referida alegação.

Vale dizer que o v. aresto decidiu de acordo com as provas então encartadas com a minuta recursal do agravo de instrumento.

E somente agora, em aclaratórios, a recorrente trouxe mais provas.

Isso porque foram juntados tardiamente e, nesta fase processual, os artigos 397 e 435 do Código de Processo Civil somente admite a juntada de documentos relativos a atos novos, desconhecidos das partes, ou cuja produção era impossível anteriormente.

Não custa rememorar que é excepcional a admissão de documentos novos com as razões ou contrarrazões de recurso, seja porque o contraditório nesse momento já é bem mais restrito, seja porque não comete *error in iudicando* ou *in procedendo* o juiz que julga contrariamente à realidade dos fatos em virtude de omissões probatórias das próprias partes.

Lembre-se que os embargos de declaração só servem para aclarar obscuridade, contradição e omissão do julgado e não para reanalisar a matéria em cotejo com novas provas.

Enfim, tudo leva a crer que se trata de mero inconformismo da embargante com o desfecho dado à causa.

Assim, não há como amparar seus argumentos.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de

atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil'. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Por fim, bate-se a embargante pela reformulação do entendimento externado no v. acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, j. 1º/4/96, DJU 6/5/96, pág. 14.399, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Assim também:

“(...) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em contradição, demonstrando, os declaratórios, mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Nada a declarar-se portanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica a embargante advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, por força do art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

ACHILE ALESINA

Relator